



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 8475/2025

Veto parcial nº 25/2025

Matéria Principal: Projeto de Lei Ordinária nº 91/2025, de autoria do Vereador Alysson Reis.



Ementa: VETO PARCIAL DO AUTÓGRAFO N° 104/2025, QUE DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. MANUTENÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do voto parcial à iniciativa parlamentar que dispõe sobre a divulgação de informações relativas aos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública no âmbito do município de Linhares.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição Federal c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou parcialmente o Autógrafo nº 104/2025, sob o fundamento de vício de constitucionalidade, no que se refere ao inciso V do artigo 3º e ao artigo 5º da referida proposição.

Por força do voto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003900360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente voto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o voto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada parcialmente pelo Sr. Prefeito, por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade, particularmente no que diz respeito ao inciso V do artigo 3º e ao artigo 5º da referida proposição.

Alega-se nas razões do voto parcial, que as exigências previstas nos citados dispositivos contrariam normas gerais sobre proteção e tratamento de dados, além de revelar afronta a autonomia administrativa do Poder Executivo, interferindo em seu regime jurídico disciplinar interno, matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito.

Para melhor compreensão da matéria, destaca-se a redação do texto vetado:

Art. 3º A Administração Pública municipal deverá divulgar, em meio eletrônico de fácil acesso, preferencialmente no Portal da Transparência, as seguintes informações relativas aos contratos de locação:

[...]

V – nome e identificação do locador: nome completo ou razão social, Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, endereço e demais dados de contato;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

[...]

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o gestor público responsável à multa administrativa, aplicada de forma gradativa sobre o valor mensal do aluguel constante no contrato de locação, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal do aluguel, quando deixarem de serem divulgadas até 2 (duas) das informações exigidas pelo art. 3º desta Lei;

II – 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do aluguel, quando deixarem de serem divulgadas entre 3 (três) e 5 (cinco) das informações exigidas pelo art. 3º desta Lei; e

III – 15% (quinze por cento) sobre o valor mensal do aluguel, quando deixarem de serem divulgadas mais de 5 (cinco) das informações exigidas pelo art. 3º desta Lei. §1º Antes da aplicação da multa deverá ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação oficial.

§2º A reincidência, devidamente apurada em processo administrativo, poderá configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente;

Em relação ao inciso V do art. 3º, verifica-se que o dispositivo prevê a divulgação de dados pessoais de locadores, incluindo CPF, endereço e demais meios de contato.

Após análise da mensagem de veto, constata-se que, de fato, tais exigências violam os direitos fundamentais à intimidade, vida privada e sigilo de dados (art. 5º, X e XII, CF), contrariam a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que veda divulgação de dados pessoais sem previsão legal específica e afrontam os princípios da necessidade, finalidade e proporcionalidade previstos na Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ainda, por força do art. 34, §2º da Lei Orgânica Municipal, o veto parcial só pode abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sendo juridicamente impossível vetar apenas as expressões que tornam o dispositivo inconstitucional (CPF, Endereço e dados de contato) dentro do inciso. Assim, ao se proceder a detida reanálise do dispositivo em foco, constata-se que a manutenção do veto parcial é formal e materialmente adequada.

O art. 5º do PLO, por sua vez, institui penalidades administrativas diretamente ao gestor público, vinculando-as ao descumprimento das obrigações de transparência da lei. Procedendo a reanálise do dispositivo, verifica-se que o dispositivo específico incorre em vício de iniciativa, pois, indiretamente, interfere no regime jurídico dos servidores públicos e cria ônus administrativo ao Executivo, matérias que são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme artigo 31, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em um primeiro momento, entendeu-se que a proposição tratava do Poder de Polícia conferido ao Município. Todavia, ao debruçar especificamente sobre o tema do artigo 5º, observa-se que a proposição inova ao prever sanção pecuniária aos agentes públicos/gestores que porventura dificultarem o acesso às informações objeto da proposição.

Entende-se que os servidores públicos podem ser responsabilizados no âmbito disciplinar, civil e criminal pelos seus atos. A responsabilidade civil é para os casos de dano ao erário devidamente comprovada e a penal, nos termos do Código Penal e outros tipos previstos em legislação esparsa.

A responsabilização disciplinar, entretanto, decorre da violação de condutas funcionais previstas no estatuto. O disposto no art. 5º da proposição altera o regime jurídico de servidores públicos municipais, pois institui multa a ser cobrada do servidor dissociada do seu estatuto, o que atrai a incidência da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da CF).

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, §1º, II, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL. (ADI 3980, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019).

Ressalte-se por fim que, embora o parecer originário da CCJ tenha sido favorável, a reavaliação específica dos dispositivos vetados evidencia vício de constitucionalidade que não se mostrava de forma clara no exame inicial. Diante disso, e em atenção ao aprimoramento natural do controle de juridicidade, manifesta-se pela manutenção do voto parcial.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Em vista disso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** nº 25/2025, aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 104/2025, referente ao inciso V do artigo 3º e ao art. 5º do PLO nº 91/2025.

Linhares/ES, 04 de dezembro de 2025.

CAIO FERRAZ

Presidente

ADRIEL PAJÉ

Relator

SARGENTO ROMANHA

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003900360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003900360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 04/12/2025 12:54

Checksum: **3440726807DBB4C5A1C6C1D87A93552C21C942E024DA1C06DE2CE131A7FC26D2**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 04/12/2025 13:04

Checksum: **C2A702145E5B6F888772BFBE97A5DC26AE2CF4D7847346BA0EA01F9C314B8B6D**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 04/12/2025 17:51

Checksum: **E387875CA38F2DB96AD7A46866F55C85CE24959A232779294B051A771197685C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003900360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.